ACÓRDÃO - AC00 - 1379/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3191/2021
PROTOCOLO	: 2095720
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: ORALDINO CENTURIÃO FERREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROMETIMENTO DO RESULTADO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – INTEMPESTIVIDADE NA EMISSÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade em seu conjunto e da verificação apenas de impropriedades de natureza formal, decorrentes das intempestividades no encaminhamento dos Balancetes Mensais ao SICOM, na publicação das Notas Explicativas, conjuntamente às DCASP, e na emissão do Parecer do Conselho Municipal, não sendo, inclusive, demonstrada a sua atuação efetiva com as devidas ações desenvolvidas e aplicações dos recursos públicos na área da Assistência Social do exercício em análise, o que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista MS**, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de **Oraldino Centurião Ferreira**, Secretário Municipal de Assistência Social, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no encaminhamento dos Balancetes Mensais de janeiro e fevereiro ao SICOM, intempestividade na publicação das Notas

Explicativas conjuntamente às Demonstrações Contábeis, intempestividade na emissão do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, inclusive, não demonstrado uma atuação efetiva do Conselho, com as devidas ações desenvolvidas e aplicações dos recursos públicos na área da Assistência Social do exercício em análise; dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para o cumprimento do prazo estabelecido para remessa dos Balancetes Mensais ao Tribunal de Contas, disposto pela Resolução TCE/MS n. 88/2018; para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique tempestivamente e em conjunto aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP; e para a atuação tempestiva e efetiva do Conselho Municipal de Assistência Social, abrangendo as ações desenvolvidas, a aplicação dos recursos públicos, inclusive, encaminhando ao Tribunal de Contas as atas de reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, contendo assinatura e identificação completa de todos seus membros; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista MS, exercício financeiro de 2019, gestão de Oraldino Centurião Ferreira, Secretário Municipal de Assistência Social.

Após o andamento inicial, os gestores, Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal, e Oraldino Centurião Ferreira, Secretário Municipal, foram intimados a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 44 e 45), em especial, quanto a remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro; não envio do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, assinado por todos os membros; não envio do Cadastro do Controlador Interno, Rodrigo Barbosa; Notas Explicativas não publicadas em conjunto com as DCASP, das quais são parte integrante.

Em resposta (peças 51 e 61), o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e comprovação documental e, em síntese, aduz que a remessa intempestiva dos balancetes dos dois primeiros meses ocorreu face a necessidade de procedimentos de correção e ajustes dos arquivos SICOM, não configurando prejuízo à fiscalização.

Anexou ao recurso, o Cadastro do Controlador Interno e o Parecer do Conselho Municipal aprovando as contas do Fundo.

Quanto a publicação das Notas Explicativas, justifica que houve equívoco ao proceder a publicação dos anexos do balanço FMS/2019, em 18/02/2020 e respectivas Notas Explicativas em data diversa, 23/03/2020. Informa que, nas próximas prestações de contas as publicações serão efetuadas conjuntamente, e que no portal da transparência os anexos do balanço estão acompanhados das notas explicativas.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 63) e o Ministério Público de Contas (peça 59), concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando, entretanto, a intempestividade e fragilidade do Parecer do Conselho Municipal, Controle Social não efetivo e publicação intempestiva das Notas Explicativas acompanhando as Demonstrações Contábeis - DCASP.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista MS – FMAS, foi criado pela Lei Municipal nº 1.063/98, de 15/09/1998, e conforme disposto no seu Art. 1º, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bela Vista, relativo ao exercício de 2019, foi concedida pela Lei Municipal nº 1649/2018, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do FMAS, no montante de R$ 1.169.000,00.

Durante o exercício analisado, houve abertura de créditos adicionais alterando o orçamento do Órgão em R$ 980.680,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 743.080,00. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$ 1.169.000,00, restou fixada em R$ 1.406.600,00, conforme Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 15).

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64. As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) previstos na Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição (aprovado pela Portaria STN nº 877/2018).

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 – MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 11), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.406.600,00, e empenhada na ordem de R$ 1.186.578,79.

Conforme de depreende do Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 15), a receita realizada atingiu o montante R$ 957.789,24. Já, a despesa empenhada alcançou o montante de R$ 1.186.578,79. Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Déficit Orçamentário no valor de R$ 228.789,55.

Observa-se que o Fundo possui um saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no montante de R$ 25.604,77, referentes a restos a pagar processados.

Como consta do Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 16), o resultado financeiro no exercício de 2019 foi negativo, em R$ 137.854,83.

Conforme estruturado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 17), o Resultado Patrimonial, referente à diferença entre o patrimônio líquido final e inicial, se traduz em um Déficit de R$ 3.364,21, e corresponde ao valor apresentado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 18). O valor de caixa e equivalente de caixa - R$ 565.907,31, corresponde ao valor apresentado nos extratos e conciliações bancárias (peças 26, 27 e 28). A conta Ativo Não Circulante – Imobilizado, não apresenta saldo e está em consonância com o Demonstrativo Sintético de Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 30).

O Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, evidencia o Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas – VPA (1.077.838,15) e das Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD (1.081.202,36) se traduz em um Déficit de R$ - 3.364,21.

O Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, demonstra a movimentação dos Restos a Pagar, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do Órgão.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/1964 (peça 22).

Quanto ao Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, verifica-se que o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial (703.762,14) somado à Geração Líquida de Caixa (-137.854,83) totaliza um Caixa e Equivalente de Caixa Final de R$ 565.907,31, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

Em relação as Notas explicativas às Demonstrações Contábeis - DCASP (peça 37), ficou evidenciado que a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências de publicidade, posto que, de fato, ocorreu de forma intempestiva.

A publicação das DCASP deve ocorrer acompanhadas das notas explicativas, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição, e nos termos dos Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000[1] (LRF) combinado com o Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988[2].

Tal fato, enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique tempestivamente e em conjunto aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP.

Ressalta-se que, conforme a estrutura definida no MCASP, seja evidenciado em

[1] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Notas Explicativas as informações gerais, o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações necessárias.

O Órgão de Controle Interno do Município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do exercício em análise, com ressalva a ausência do Parecer do Conselho Municipal (peça 5).

No que cinge ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, seus membros foram nomeados por meio dos Decretos 9242/2018 e 9249/2018 (peça 33). Foi verificado, entretanto, que a reunião ordinária para análise e aprovação do Balanço do FMAS referente ao exercício de 2019, ocorreu a destempo, somente em fevereiro de 2022. Embora o Parecer emitido tenha sido favorável, aprovando a prestação de contas (peça 55, f. 10), não ficou demonstrado uma atuação efetiva do CMAS, com as devidas ações desenvolvidas e aplicações dos recursos públicos na área da Assistência Social do exercício em análise.

Diante desse cenário, cumpre recomendação para a atuação tempestiva e efetiva do Conselho, abrangendo as ações desenvolvidas, a aplicação dos recursos públicos, inclusive, encaminhamento ao Tribunal de Contas de todas as atas de reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, contendo assinatura de todos seus membros e suas identificações completas.

Ressalte-se, pois, a atuação do Conselho dá maior credibilidade às demonstrações contábeis, sendo importante ferramenta contra desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, especialmente, nesta área tão sensível que abrange a Assistência Social.

Por fim, subsidiado pela análise dos órgãos de apoio, foi constado que a apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu tempestivamente, em 24/03/2020, conforme se observa no recibo de protocolo (2095720) disponível no Sistema e-tce, cumprindo o prazo estabelecido para remessa de informações, disposto no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, de 03/10/2018, Anexo II, item 2, subitem 2.2.2, letra “A”.

Entretanto, observa-se intempestividade no encaminhamento dos Balancetes Mensais de janeiro e fevereiro ao SICOM; devendo a impropriedade nestes autos ser relevada, posto que a apuração ocorre em procedimento próprio, como é de rotina nesta Corte Fiscal, evitando-se duplicidade sob o mesmo ponto de controle.

Note-se, os balancetes mensais, instruídos com os demonstrativos e documentos comprobatórios dos lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da prestação de contas, também devem ser remetidos tempestivamente à Corte de Contas.

Tal evento não comprometeu o resultado das demonstrações contábeis da

prestação de contas de gestão do FMAS de Bela Vista, cabendo, assim, recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na citada resolução.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a intempestividade no encaminhamento dos Balancetes Mensais de janeiro e fevereiro ao SICOM, intempestividade na publicação das Notas Explicativas conjuntamente às Demonstrações Contábeis, e intempestividade na emissão do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, inclusive, não demonstrado uma atuação efetiva do Conselho, com as devidas ações desenvolvidas e aplicações dos recursos públicos na área da Assistência Social do exercício em análise.

Como visto, tais falhas não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e as remanescentes não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas mostram impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista MS, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Oraldino Centurião Ferreira (CPF/MF 819.343.001-87), Secretário Municipal de Assistência Social, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no encaminhamento dos Balancetes Mensais de janeiro e fevereiro ao SICOM, intempestividade na publicação das Notas Explicativas conjuntamente às Demonstrações Contábeis, intempestividade na emissão do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, inclusive, não demonstrado uma atuação efetiva do Conselho, com as devidas ações desenvolvidas e aplicações dos recursos públicos na área da Assistência Social do exercício em análise; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para o cumprimento do

prazo estabelecido para remessa dos Balancetes Mensais ao Tribunal de Contas, disposto pela Resolução TCE/MS n. 88/2018; para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique tempestivamente e em conjunto aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP; e para a atuação tempestiva e efetiva do Conselho Municipal de Assistência Social, abrangendo as ações desenvolvidas, a aplicação dos recursos públicos, inclusive, encaminhando ao Tribunal de Contas as atas de reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, contendo assinatura e identificação completa de todos seus membros.

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável, pela recomendação ao jurisdicionado e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/dssm